



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.191 - RJ
(2014/0007214-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S) - RJ087598
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
EMBARGADO : GENILSON ANTONIO ROSA
ADVOGADOS : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
MARCELLO LUIZ P GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ173419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que objetiva discutir matérias suscitadas em recurso especial que nem sequer foi admitido.
3. A reiteração de argumentos devidamente examinados e expressamente afastados no julgamento de anterior embargos de declaração opostos pela parte embargante revela intuito manifestamente protelatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.191 - RJ
(2014/0007214-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S) - RJ087598
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
EMBARGADO : GENILSON ANTONIO ROSA
ADVOGADOS : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
MARCELLO LUIZ P GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ173419

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta Quarta Turma, por mim relatado, que rejeitou os anteriores embargos de declaração opostos pela ora embargante (e-STJ, fls. 502/510 e 525/527). O aresto está assim ementado (e-STJ, fl. 498).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que objetiva discutir matérias suscitadas em recurso especial que nem sequer foi admitido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a embargante reitera os fundamentos do recurso declaratório precedente, mais uma vez apontando supostas omissões no que se refere ao exame de questões de mérito suscitadas no recurso especial, quais sejam: (i) a inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar, conforme orientação emanada do REsp n. 1.536.786/MG, e (ii) a legalidade da majoração de contribuições vertidas ao plano de previdência privada.

Pede que, ao final, sejam os embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, reformar o acórdão proferido pelo TJRJ.

Resposta do embargado às fls. 542/544 (e-STJ). Requer a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.191 - RJ
(2014/0007214-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S) - RJ087598
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
EMBARGADO : GENILSON ANTONIO ROSA
ADVOGADOS : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
MARCELLO LUIZ P GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ173419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que objetiva discutir matérias suscitadas em recurso especial que nem sequer foi admitido.
3. A reiteração de argumentos devidamente examinados e expressamente afastados no julgamento de anterior embargos de declaração opostos pela parte embargante revela intuito manifestamente protelatório, ensejando a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.191 - RJ
(2014/0007214-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S) - RJ087598
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
EMBARGADO : GENILSON ANTONIO ROSA
ADVOGADOS : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
MARCELLO LUIZ P GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ173419

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015.

Como constou do acórdão proferido no julgamento dos anteriores embargos declaratórios opostos pela aqui embargante:

No caso presente, o acórdão embargado confirmou decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Logo, as matérias suscitadas no apelo excepcional não foram, de fato, examinadas pelo STJ, haja vista que o recurso nem mesmo foi admitido.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso especial, que não logrou ultrapassar a fase do exame de admissibilidade.

De fato, não tendo sido conhecido o recurso especial da entidade de previdência, não se há de exigir o exame das teses de mérito nele suscitadas.

Esse fundamento – que esclarece as razões pelas quais não foram conhecidas as questões de mérito deduzidas no recurso especial – foi expressamente indicado no acórdão embargado, de modo que a interposição deste recurso, renovando os mesmos argumentos da irresignação anterior, revela intuito manifestamente protelatório da embargante, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0007214-5 **EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 462.191 / RJ

Números Origem: 00097056620138190000 201324562843 2041333183147 237726720128190001
97056620138190000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S) - RJ087598
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
AGRAVADO : GENILSON ANTONIO ROSA
ADVOGADOS : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
MARCELLO LUIZ P GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ173419

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO(S) - RJ087598
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK - RJ033872
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
EMBARGADO : GENILSON ANTONIO ROSA
ADVOGADOS : JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ071545
MARCELLO LUIZ P GONÇALVES E OUTRO(S) - RJ173419

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.